



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 012/2023
Decisão : 059/2023-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.2
Referência : Auto de Infração nº 9900067684/2023
Interessado : José Carlos Assunção do Amparo Dedetização.

EMENTA: Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 9900067684/2023, lavrado em desfavor de José Carlos Assunção do Amparo Dedetização, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com pagamento da multa no valor mínimo.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 012, realizada no dia 19 de julho de 2023 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900067684/2023, lavrado 22/06/2023, em desfavor de José Carlos Assunção do Amparo Dedetização, infringindo, desta forma o Art. 59 da Lei Federal 5.194/66; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando que o registro da empresa autuada, junto ao Crea/PE, foi efetivado em 12/07/2023, posteriormente à lavratura do auto; considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores. **DECIDIU, aprovar o relatório e voto do relator, pela manutenção do Auto de Infração com pagamento da multa no valor mínimo. Coordenou a sessão a Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira – Coordenadora. Votaram os Conselheiros:** Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, José Carlos Pacheco dos Santos, Renata Gabriela Vila Nova de lima e Rubeni Cunha dos Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 19 de julho de 2023.

Engenheira de Pesca Eliana Barbosa Ferreira
Coordenadora da CEAG